



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033330-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA FERNANDES FRACOLA 29378643841, são apelados BANCO BRADESCO S/A e NATALYA MARZOTTO FERREIRA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37001

Apelação Cível nº 1033330-25.2024.8.26.0100

Apelante: Cintia Fernandes Fracola

Apelados: Banco Bradesco S/A. e outros Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EXTINÇÃO DO FEITO - Ação declaratória c.c. pedido de indenização por perdas e danos - Falta de recolhimento das custas processuais no prazo determinado - Extinção do processo sem resolução do mérito - Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária que restou confirmado em sede de anterior agravo de instrumento - Agravo em Recurso Especial pendente de julgamento - Irrelevância ante a ausência de concessão de efeito suspensivo a qualquer dos recursos interpostos pela autora - **Apelante que apenas reitera seu pedido da gratuidade judiciária com base nos mesmos documentos outrora juntados e sem a alegação de fato novo que permitisse aferir mudança de sua situação econômica - Ausência de recolhimento das custas recursais - Apelo não conhecido.**

A r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, com custas pela demandante.

Inconformada, a autora apela buscando a reforma do julgado (fls. 130/139). Para tanto, sustenta que não poderia ser o processo extinto por falta de custas iniciais, na pendência de julgamento do agravo de instrumento nº 2171045-04.2024.8.26.0000, no qual fora interposto recurso especial. Deveria ter sido intimado novamente para o recolhimento das custas. Com o cancelamento da distribuição, não poderia ser condenada a arcar com as custas iniciais. Pleiteia a concessão da gratuidade judiciária.

As contrarrazões vieram às fls. 143/148, oportunidade em que a parte requerida disse que estaria correta a extinção do processo ante a ausência do recolhimento das custas iniciais. O recurso especial não teria efeito suspensivo.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Às fls. 43/45 foi determinada à autora a juntada de documentos a fim de ser analisado seu pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Diante da inércia da recorrente, tal pleito foi indeferido, com determinação de recolhimento das custas judiciais em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Contra essa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento nº 2171045-04.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento por esta mesma Câmara, conforme acórdão de fls. 107/111, onde constou da fundamentação:

“A recorrente Cintia Fernandes Fracola é Empresária Individual com porte de Microempresa regularmente constituída, com finalidade lucrativa e atividade comercial na área de fabricação de móveis com predominância de madeira. Nesse sentido, não há separação de patrimônio entre a pessoa jurídica e a pessoa física, respondendo ambas pelos encargos financeiros decorrentes da atividade empresarial. Além disso, o empresário individual não está submetido ao ato constitutivo previsto no art. 45, caput, do

Código Civil.

Essas particularidades do empresário individual, o qual atua como pessoa natural em exercício de atividade empresarial, relativizam sua caracterização como pessoa jurídica para fins de concessão da gratuidade processual, de modo que há equiparação à condição de pessoa física, aplicando a presunção de hipossuficiência prevista no art. 99, §3º do CPC. (...)

A agravante foi devidamente intimada para que comprovasse suas alegações (fls. 53/54). Contudo, não juntou os documentos solicitados.

Não obstante a recorrente alegue que as contas bancárias junto às instituições Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, PicPay e Ame Digital não estariam sendo utilizadas, todas são apontadas como ativas no relatório de fl. 47, de modo que é plenamente possível a emissão de extrato a fim de comprovar a insuficiência de recursos alegada. Todavia, a interessada restou inerte, sem qualquer justificativa para tanto.

Ressalta-se que, por tratar a agravante de microempresária individual, a apresentação de todos os extratos bancários vinculados às contas de titularidade da agravante torna-se essencial para averiguar sua situação econômica.

Além disso, a declaração de imposto de renda, referente ao exercício de 2024, não traz informações sobre os rendimentos recebidos da pessoa jurídica (fl. 27), não possibilitando uma análise da receita obtida pela empresária no último ano. O documento, todavia, aponta para a aquisição recente de um veículo automotor no valor de R\$ 22.800,00 (fl. 28), patrimônio que milita em desfavor da recorrente, principalmente diante da ausência de outras provas nos autos.

Assim, não restou corroborada a situação financeira para amparar o pedido da benesse almejada, visto que a presunção relativa de hipossuficiência é afastada diante da inércia da recorrente em juntar a documentação solicitada pelo juízo.”

Naqueles autos de agravo de instrumento, insurgiu-se a ora apelante contra referido acórdão, interpondo Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 96/97), ensejando a interposição de Agravo em Recurso Especial, que restou remetido ao Superior Tribunal de Justiça em 18/03/2025.

Ainda que se encontre pendente de julgamento referido Agravo em Recurso Especial, importa observar que não foi concedido efeito suspensivo a qualquer dos recursos interpostos pela ora apelante, sendo certo que após o julgado do agravo de instrumento suso referido foi dada nova oportunidade para a recorrente recolher as custas iniciais, conforme despacho de fls. 112.

Vale anotar que a apelante apenas reitera seu pedido de concessão da gratuidade judiciária, mas com base na mesma documentação outrora juntada aos autos, sem alegar fato novo que permitisse aferir mudança de sua situação econômica e tampouco efetuar o recolhimento das respectivas custas processuais.

Diante de tal circunstância, e tendo em vista a inércia da autora em providenciar o recolhimento das custas iniciais, o MM. Juízo “a quo” andou bem em julgar extinto o processo.

Cabe aqui o seguinte excerto jurisprudencial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSO – Pedido de justiça gratuita indeferido – Falta de recolhimento das custas processuais no prazo determinado – Extinção do processo sem resolução do mérito – Cabimento – Decisão em que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça que restou confirmada em sede de agravo – Agravo em Recurso Especial pendente de julgamento – Irrelevância – Ausência de concessão de efeito suspensivo a qualquer dos recursos interpostos pelo autor – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1084906-96.2020.8.26.0100; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)”.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

MENDES PEREIRA
Relator